



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECERES**

### **Nºs 89 e 90, DE 2007**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2000, de autoria da Senadora Heloísa Helena, que *torna obrigatório um percentual de edição de livros e revistas em Braille e dá outras providências.*

#### **PARECER Nº 89, DE 2007**

**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

Relatora: Senadora SERYS SLHESSARENKO

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria da Senadora Heloísa Helena, determina que 0,5% das edições de livros e revistas de grande circulação sejam, obrigatoriamente, impressas em braile. A medida abrange somente os livros e revistas de caráter literário, didático ou acadêmico.

As editoras terão um prazo improrrogável de 3 anos para adaptar-se, após o qual a inobservância da obrigação de imprimir em braile o referido percentual implicará a imediata proibição de comercialização e distribuição de suas publicações literárias, acadêmicas ou didáticas, por um período de 6 meses, que será dobrado em caso de reincidência.

Na justificação do projeto, salienta-se a precariedade dos dados sobre as pessoas portadoras de deficiência. Com relação aos portadores de deficiência visual, seu número era de 145.852 segundo o Censo de 1991. Mais recentemente, o Censo Escolar de 1999 revelou que dos 374.129 alunos matriculados, nos diversos níveis de educação, 18.629 (5% do total) são deficientes visuais.

A autora considera lenta a atuação oficial em favor dos portadores de deficiência e enfatiza que “desde a Constituição Cidadã de

1988, está prevista uma dedicação especializada por parte do Estado para com os portadores de deficiência, quando em seu inciso III, Art. 208, dispõe que deverá ser dispensado um **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino**. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em seu Capítulo V, também prevê um atendimento adequado a esse grupo populacional”.

## II – ANÁLISE

A obrigação legal de imprimir em braile 0,5% das tiragens de livros e revistas implica onerar ainda mais os custos das editoras, que terão de adquirir equipamento próprio para esse tipo de impressão e contratar pessoas especializadas na transposição de textos ao braile.

No Brasil, onde raramente a tiragem de um livro excede a 3.000 exemplares, a impressão em anaglintografia de 0,5%, ou seja, de 15 exemplares, tornaria o empreendimento antieconômico, colocando em risco a sobrevivência das editoras de pequeno e médio porte.

Por outro lado, não temos conhecimento de nenhuma revista, de caráter acadêmico, didático ou literário, com grande circulação.

A constitucionalidade da proposição sob exame também é duvidosa, por inobservar um dos dois fundamentos constitucionais da ordem econômica: a **livre iniciativa** (art. 170, *caput*, da Lei Maior).

São essas as razões que nos fazem concluir pela inconveniência de forçar, mediante determinação legal, as editoras a imprimir parte de suas tiragens em braile.

Talvez, a melhor solução consista na atribuição dessa tarefa ao setor público. O parque gráfico oficial ficaria, na medida de suas possibilidades, incumbido de imprimir obras em anaglintografia, que seriam vendidas a preço de custo, sem o ônus dos direitos de reprodução, já que independe de autorização do autor a reprodução, **sem fins comerciais**, de obras literárias, artísticas ou científicas para uso exclusivo de deficientes visuais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, art. 46, I, d).

Poder-se-ia pensar ainda numa sistemática de atuação do Estado, em favor do acesso dos deficientes visuais à leitura, que combinasse, de forma planejada, a produção de determinados livros em gráficas oficiais e a encomenda de outros às editoras privadas, o que proporcionaria uma boa oferta de títulos em braile a preço acessível.

Como exemplo de ação governamental nesse campo, cabe ressaltar o trabalho do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), que tem distribuído livros didáticos em braile aos alunos das escolas públicas, da 1<sup>a</sup> à 8<sup>a</sup> série, mediante uma parceria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com o Instituto Benjamin Constant (IBC) e a participação das Secretarias Estaduais de Educação, com seus Centros de Apoio para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual (CAPs).

O próprio Senado Federal tem dado o exemplo. No seu parque gráfico são impressas em braile obras sobre diversos assuntos.

Tendo em vista que é dever do Estado garantir aos portadores de deficiência física o direito à educação e à cultura (arts. 208, III, e 215, *caput*, da Constituição), apresentamos substitutivo ao PLS nº 224, de 2000, com o objetivo de deslocar para a área de atuação governamental a incumbência de atender à demanda de livros e revistas impressos em braile.

O substitutivo inclui o referido encargo entre as medidas enumeradas no art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências”.

### **III – VOTO**

Em face do acima exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2000, na forma do seguinte:

## **EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224 (SUBSTITUTIVO), DE 2000**

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico.

*Parágrafo único. ....*

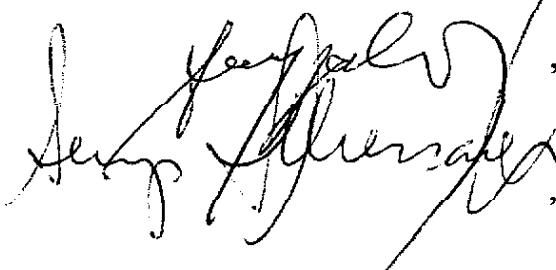
*I – .....*

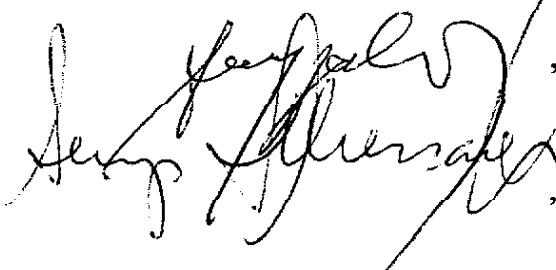
*g) a oferta, gratuita ou a preço de custo, de livros didáticos, inclusive para o 3º grau, impressos em braile;*

*VI – na área da cultura, o acesso de portadores de deficiência visual a obras literárias, técnicas ou acadêmicas, mediante a oferta, a preço de custo, de textos impressos em braile. (NR) ”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2005.

  
, Presidente

  
, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PL5 Nº 324 DE 2000

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/10/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>Senadora Serlys Shnessarenko</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR <sup>(1)</sup>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(2)</sup>, PL e PPS)</b>	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPlicy	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAZI
MAGNO MALTA	4-JOÃO CAPIBERIBE
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHNESSARENKO (RELATORA)	7-MARCELO CRIVELLA (PMR) <sup>(3)</sup>
<b>PMDB</b>	
RAMEZ TEbet	1-NEY SUASSUNA
(VAGO)	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-(VAGO)
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA (PC do B) <sup>(4)</sup>
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 03/10/2005.

(1) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(4) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005.

**PARECER Nº 90, DE 2007**  
**(Da Comissão de Educação)**

**RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2000, de autoria da Senadora Heloísa Helena, torna obrigatória a impressão em linguagem braile de 0,5% das edições de livros e revistas de grande circulação, sejam literários, didáticos ou acadêmicos.

A proposição prevê a aplicação de sanções em caso de descumprimento da medida, estabelecendo um prazo de três anos, a partir da publicação da lei, para a adequação das empresas editoriais no sentido de tornar viável a implementação da obrigatoriedade.

No curso de sua tramitação, o projeto foi inicialmente apreciado, em outubro de 2005, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que acolheu o relatório da Senadora Serys Slhessarenko, cujo voto foi pela aprovação do projeto na forma do substitutivo encaminhado.

Em exame na Comissão de Educação, o projeto não recebeu emendas.

**II – ANÁLISE**

Não sobram dúvidas acerca do mérito do PLS nº 224, de 2000. Tal como referido em sua justificação, é elevado o número de portadores de deficiência visual no País. Dados do Censo Escolar de 1999, também mencionados na justificação, indicavam, à época, que cerca de 5% dos alunos matriculados, em todos os níveis de educação pública, eram deficientes visuais.

Igualmente meritória é a observação sobre a necessidade de uma urgente atuação oficial em favor desse contingente de brasileiros, para o qual está prevista uma dedicação especial por parte do Estado. Efetivamente, o inciso III do art. 208 da Constituição Federal dispõe sobre a obrigatoriedade de *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*, obrigatoriedade também incorporada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996).

Ocorre que, como bem observou o parecer aprovado pela CCJ, a melhor solução seria a atribuição da tarefa ao setor público. Nessa medida, além de escoimar vício de constitucionalidade do projeto, a Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) propiciou encaminhamento adequado ao seu intento, mediante a alteração do art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989, que, entre outros objetivos, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. A nova alínea g, incorporada ao inciso I do parágrafo único do art. 2º da referida lei, inclui, entre as obrigações do Poder Público, a oferta – gratuita ou a preço de custo – de livros didáticos impressos em anaglintografia (linguagem braile) para os alunos, inclusive os do 3º grau.

Cabe observar que as medidas adotadas pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) em relação à distribuição de livros nessa linguagem – medidas já mencionadas no parecer aprovado na CCJ, em 2005 – continuam surtindo efeitos positivos. Na verdade, a partir de 2001, o PNLD ampliou, de forma gradativa, o atendimento aos alunos portadores de deficiência visual que estão nas salas de aula do ensino regular das escolas públicas, principalmente por intermédio da distribuição gratuita de livros didáticos impressos em anaglintografia.

Por outro lado, outros programas em favor dos usuários em braile têm sido implementados, como o recente convênio firmado entre o Ministério da Educação e a Fundação Dorina Nowill, cujo objetivo é a impressão e a distribuição de livros em linguagem braile para instituições de ensino. Os números indicam que, por intermédio do convênio, foram atendidos mais de cinco mil alunos em 1.285 escolas, a partir de 2005. Outra ação recente do Ministério da Educação foi o investimento de recursos significativos na modernização do parque gráfico do Instituto Benjamin Constant, no Rio de Janeiro, com a finalidade de incrementar a produção de livros didáticos, títulos e materiais em anaglintografia.

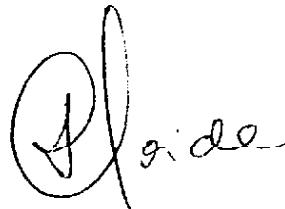
Idêntico destaque merece o parque gráfico do Senado Federal, ao promover o lançamento de significativa relação de títulos em braile.

Nesse sentido, em vista das razões arroladas, julgamos pertinente e oportuno adotar o parecer da CCJ.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2000, na forma da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão, em 12/12/06



, Presidente

, Relatora

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 224 (SUBSTITUTIVO), DE 2000 EMENDA SUBSTITUTIVA N° 002 – CCJ/CE**

*“Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989”.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta,**

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico.

**Parágrafo único.....**

**I .....**

**g) a oferta, gratuita ou a preço de custo, de livros didáticos, inclusive para o 3º grau, impressos em braile;**

**VI – na área da cultura, o acesso de portadores de deficiência visual a obras literárias, técnicas ou acadêmicas, mediante a oferta, a preço de custo, de textos impressos em braile. (NR)”**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 224/00 NA REUNIÃO DE 12/12/06  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

DEMÓSTENES TORRES

JORGE BORNHAUSEN

JOSÉ JORGE

MARIA DO CARMO ALVES

EDISON LOBÃO

MARCELO CRIVELLA

(VAGO)

JUVÉNCIO DA FONSECA

LEONEL PAVAN:

TEOTÔNIO VILELA FILHO

### BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

1- ROSEANA SARNEY

2- JONAS PINHEIRO

3- CÉSAR BORGES

4- CRISTOVAM BUARQUE

5- MARCO MACIEL

6- ROMEU TUMA

7- EDUARDO AZEREDO

8- SÉRGIO GUERRA

9- LÚCIA VÂNIA

10- JOÃO BATISTA MOTTA

### PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

1- AMIR LANDO

GERSON CAMATA

2- GARIBALDI ALVES FILHO

VALDIR RAUPP

3- (VAGO)

ALMEIDA LIMA

4- GERALDO MESQUITA

SÉRGIO CABRAL

5- MÃO SANTA

(VAGO)

6- LUIZ OTÁVIO

NEY SUASSUNA

7- ROMERO JUCÁ

GILBERTO MESTRINHO

8- (VAGO)

### BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

AELTON FREITAS

1- SIBÁ MACHADO

PAULO PAIM

2- ALOÍZIO MERCADANTE

FÁTIMA CLEIDE

3- FERNANDO BEZERRA

RELATOR:

4- DELCÍDIO AMARAL

FLÁVIO ARNS

5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES

IDEI SALVATTI:

6- MAGNO MALTA

ROBERTO SATURNINO

7- PATRÍCIA SABOYA GOMES

MOZARILDO CAVALCANTI

8- JOÃO RIBEIRO

SÉRGIO ZAMBIAKI

### PDT

AUGUSTO BOTELHO

9- (VAGO)

COMISSÃO DE EDUCACÃO

## **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 2224 / 00

TOTAL: 19 SIM: 17 NAO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM12/12/2006

**SENADOR WASHINGTON SALGADO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão de Educação

## **TEXTO FINAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 224 (SUBSTITUTIVO), DE 2000**

*"Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989".*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta,**

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** Ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico.

*Parágrafo único.....*

*I .....*

g) a oferta, gratuita ou a preço de custo, de livros didáticos, inclusive para o 3º grau, impressos em braile;

VI – na área da cultura, o acesso de portadores de deficiência visual a obras literárias, técnicas ou acadêmicas, mediante a oferta, a preço de custo, de textos impressos em braile. (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, *13/02/07.*

*Lurinha Q.*, Presidente

*D. Cleide*

Senadora Fátima Cleide, Relatora

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**

---

#### **TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....

#### **Seção II DA CULTURA**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

---

**LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Parágrafo único.** Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os碍ic平s às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

---

#### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

---

### **CAPÍTULO V**

#### **DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 58.** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

**§ 1º** Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

**§ 2º** O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

**§ 3º** A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

**Art. 59.** Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

**Art. 60.** Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

---

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.**

**Mensagem de veto**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**Capítulo IV**  
**Das Limitações aos Direitos Autorais**

**Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:**

**I - a reprodução:**

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

**Documentos anexados nos termos do Art. 250, Parágrafo Único do Regimento Interno do Senado Federal.**

**Relatório:**

**RELATOR: Senador SEBASTIÃO ROCHA**

**I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria da Senadora Heloísa Helena, determina que 0,5% das edições de livros e revistas de grande circulação sejam, obrigatoriamente, impressas em braile. A medida abrange somente os livros e revistas de caráter literário, didático ou acadêmico.

As editoras terão um prazo improrrogável de 3 anos para adaptar-se, após o qual a inobservância da obrigação de imprimir em braile o referido percentual implicará a imediata proibição de comercialização e distribuição de suas publicações literárias, acadêmicas ou didáticas, por um período de 6 meses, que será dobrado em caso de reincidência.

Na justificação do projeto, salienta-se a precariedade dos dados sobre as pessoas portadoras de deficiência. Com relação aos portadores de deficiência visual, seu número era de 145.852 segundo o Censo de 1991. Mais recentemente, o Censo Escolar de 1999 revelou que dos 374.129 alunos matriculados, nos diversos níveis de educação, 18.629 (5% do total) são deficientes visuais.

A autora considera lenta a atuação oficial em favor dos portadores de deficiência e enfatiza que “desde a Constituição Cidadã de 1988, está prevista uma dedicação especializada por parte do Estado para com os portadores de deficiência, quando em seu inciso III, Art. 208, dispõe que deverá ser dispensado um **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino**. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em seu Capítulo V, também prevê um atendimento adequado a esse grupo populacional”.

## II – ANÁLISE

A obrigação legal de imprimir em braile 0,5% das tiragens de livros e revistas implica onerar ainda mais os custos das editoras, que terão de adquirir equipamento próprio para esse tipo de impressão e contratar pessoas especializadas na transposição de textos ao braile.

No Brasil, onde raramente a tiragem de um livro excede a 3.000 exemplares, a impressão em anaglifografia de 0,5%, ou seja, de 15 exemplares, tornaria o empreendimento antieconômico, colocando em risco a sobrevivência das editoras de pequeno e médio porte.

Por outro lado, não temos conhecimento de nenhuma revista, de caráter acadêmico, didático ou literário, com grande circulação.

A constitucionalidade da proposição sob exame também é duvidosa, por inobservar um dos dois fundamentos constitucionais da ordem econômica: a livre iniciativa (art. 170, *caput*, da Lei Maior).

São essas as razões que nos fazem concluir pela inconveniência de forçar, mediante determinação legal, as editoras a imprimir parte de suas tiragens em braile.

Talvez, a melhor solução consista na atribuição dessa tarefa ao setor público. O parque gráfico oficial ficaria, na medida de suas possibilidades, incumbido de imprimir obras em anaglifografia, que seriam vendidas a preço de custo, nele incluídos os direitos autorais, caso não cedidos graciosamente pelos seus detentores.

Poder-se-ia pensar ainda numa sistemática de atuação do Estado, em favor do acesso dos deficientes visuais à leitura, que combinasse, de forma planejada, a produção de determinados livros em gráficas oficiais e a encomenda de outros às editoras privadas, o que proporcionaria uma boa oferta de títulos em braile a preço acessível.

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 224 (SUBSTITUTIVO), DE 2000**

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853,  
de 24 de outubro de 1989.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico.

*Parágrafo único.* .....

I – .....

g) a oferta, gratuita ou a preço de custo, de livros didáticos, inclusive para o 3º grau, impressos em Braille;

VI – na área da cultura, o acesso de portadores de deficiência visual a obras literárias, técnicas ou acadêmicas, mediante a oferta, a preço de custo, de textos impressos em Braille”. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador PAPALÉO PAES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2000, de autoria da Senhora Senadora Heloísa Helena, determina que 0,5% das edições de livros e revistas de grande circulação sejam, obrigatoriamente, impressas em braile. A medida abrange somente os livros e revistas de caráter literário, didático ou acadêmico.

As editoras terão um prazo improrrogável de 3 anos para adaptar-se, após o qual a inobservância da obrigação de imprimir em braile o referido percentual implicará a imediata proibição de comercialização e distribuição de suas publicações literárias, acadêmicas ou didáticas, por um período de 6 meses, que será dobrado em caso de reincidência.

Na justificação do projeto, salienta-se a precariedade dos dados sobre as pessoas portadoras de deficiência. Com relação aos portadores de deficiência visual, seu número era de 145.852 segundo o Censo de 1991. Mais recentemente, o Censo Escolar de 1999 revelou que dos 374.129 alunos matriculados, nos diversos níveis de educação, 18.629 (5% do total) são deficientes visuais.

A autora considera lenta a atuação oficial em favor dos portadores de deficiência e enfatiza que “desde a Constituição Cidadã de 1988, está prevista uma dedicação especializada por parte do Estado para com os portadores de deficiência, quando em seu inciso III, Art. 208, dispõe que deverá ser dispensado um **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino**. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em seu Capítulo V, também prevê um atendimento adequado a esse grupo populacional”.

## II – ANÁLISE

A obrigação legal de imprimir em braile 0,5% das tiragens de livros e revistas implica onerar ainda mais os custos das editoras, que terão de adquirir equipamento próprio para esse tipo de impressão e contratar pessoas especializadas na transposição de textos ao braile.

No Brasil, onde raramente a tiragem de um livro excede a três mil unidades, a impressão em anaglifografia de quinze, ou menos, exemplares tornaria o empreendimento antieconômico, colocando em risco a sobrevivência das editoras de pequeno e médio porte.

Por outro lado, não temos conhecimento de nenhuma revista, de caráter acadêmico, didático ou literário, com grande circulação.

A constitucionalidade da proposição sob exame também é duvidosa, por inobservar um dos dois fundamentos constitucionais da ordem econômica: a **livre iniciativa** (art. 170, *caput*, da Lei Maior).

São essas as razões que nos fazem concluir pela inconveniência de forçar, mediante determinação legal, as editoras a imprimir parte de suas tiragens em braile.

Talvez, a melhor solução consista na atribuição dessa tarefa ao setor público. O parque gráfico oficial ficaria, na medida de suas possibilidades, incumbido de imprimir obras em anaglifografia, que seriam vendidas a preço de custo, nele incluídos os direitos autorais, caso não cedidos graciosamente pelos seus detentores.

Poder-se-ia pensar ainda numa sistemática de atuação do Estado, em favor do acesso dos deficientes visuais à leitura, que combinasse, de forma planejada, a produção de determinados livros em gráficas oficiais e a encomenda de outros às editoras privadas, o que proporcionaria uma boa oferta de títulos em braile a preço acessível.

Como exemplo de ação governamental nesse campo, cabe ressaltar o trabalho do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), que tem distribuído livros didáticos em braile aos alunos das escolas públicas, mediante uma parceria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com o Instituto Benjamin Constant (IBC) e a participação das Secretarias Estaduais de Educação, com seus Centros de Apoio para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual.

Um convênio do FNDE com o IBC possibilitou a transcrição e revisão de 90 títulos do acervo didático fornecido pelo Governo Federal à rede pública de ensino fundamental. No momento, o IBC está adaptando ao braile outros 90 títulos do PNLD.

O próprio Senado Federal tem dado o exemplo. No seu parque gráfico são impressas em braile obras sobre diversos assuntos.

Tendo em vista que é dever do Estado garantir aos portadores de deficiência física o direito à educação e à cultura (arts. 208, III, e 215, *caput*, da Constituição), apresentamos substitutivo ao PLS nº 224, de 2000, com o objetivo de deslocar para a área de atuação governamental a incumbência de atender à demanda de livros e revistas impressos em braile.

O substitutivo inclui o referido encargo entre as medidas enumeradas no art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências”.

Tendo em vista que o cumprimento do disposto no substitutivo deverá requerer a adoção de medidas preparatórias, pelo Poder Público, a sua entrada em vigor dar-se-á após decorridos noventa dias da publicação.

### **III – VOTO**

Em face do acima exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2000, na forma do seguinte:

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 224 (SUBSTITUTIVO), DE 2000**

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853,  
de 24 de outubro de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico.

*Parágrafo único.* .....

I – .....

.....

g) a oferta, gratuita ou a preço de custo, de livros didáticos, inclusive para o 3º grau, impressos em braille;

.....

VI – na área da cultura, o acesso de portadores de deficiência visual a obras literárias, técnicas ou acadêmicas, mediante a oferta, a preço de custo, de textos impressos em braille. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
, Relator

Of. nº. CE/009/2007.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

**Senhor Presidente,**

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em turno suplementar, na reunião realizada nesta data, substitutivo, de autoria de Sua Excelência a Senhora Senadora Fátima Cleide ao Projeto de Lei do Senado n.º 224 de 2000, da Excelentíssima Senhora Senadora Heloísa Helena que, “Torna obrigatório um percentual de edição de livros e revistas em Braille e dá outras providências”.

Atenciosamente,



**SENADOR CRISTOVAM BUARQUE**

**Presidente da Comissão de Educação**

**A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal  
NESTA**

Publicado no Diário do Senado Federal, de 03/03/07

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10739/2007)